



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.787

Recurso nº - 95.468 - IRPJ - EXS: DE 1983, 1985 e 1986

Recorrente - EXPORTADORA DE CAFÉ SANTA BÁRBARA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALDARES (MG).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tributam-se como receita omitida os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica, inclusive aqueles destinados à integralização de aumentos de capital em dinheiro, cuja origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações deixarem de ser comprovadas com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE CAFÉ SANTA BÁRBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEI SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628-000.035/88-65

RECURSO Nº: 95.468

ACÓRDÃO Nº: 101-79.787

RECORRENTE: EXPORTADORA DE CAFÉ SANTA BÁRBARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXPORTADORA DE CAFÉ SANTA BÁRBARA LTDA., com sede em Caratinga-MG, recorre de decisão de autoridade julgadora de primeiro grau à qual está jurisdicionada, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983, 1985 e 1986, acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com a descrição feita pela fiscalização do Tesouro Nacional, a retrocitada empresa não comprovou com documentação ~~hábil~~ e idônea a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado em operações de suprimentos feitos ao caixa da empresa por seus sócios, para integralização de aumentos de capital social em dinheiro ou para empréstimos, caracterizando omissão de receita nos termos dos artigos 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, 676, III e 678, III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, nos valores explicitados nos Quadros Demonstrativos de fls. 29, 30, 31 e 32, com reflexo na compensação de prejuízo no exercício de 1985.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 39/42, tendo a interessada alegado, em síntese, que após exame de diversos livros e documentos contábeis, a fiscalização exigira-lhe documentação hábil e idônea para comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário utilizado por seus sócios nos diversos suprimentos feitos ao caixa da empresa; que não sabendo exatamente quais documentos considerados hábeis e idôneos para o fisco, solicitara

através de petição protocolizada na ARF-Caratinga, conforme prova anexa, informações sobre o que seria documentos hábeis e idôneos; que sem qualquer resposta a esse pedido de esclarecimento, a fiscalização lavrou o Auto de Infração, sem que a empresa ficasse sabendo a espécie da documentação exigida; que as integralizações de capital mencionadas no auto estão devidamente acobertadas por atos e transações legais e permissíveis, das quais, sobre elas, não se dignou o fisco manifestar, o que torna nulo seu trabalho, e que tão logo fosse esclarecido o que venha a ser documentos hábeis e idôneos, e desde que previstos na lei, toda comprovação seria oportunamente acostada aos autos.

4. Prestados os esclarecimentos, inclusive com exemplos de tipos de documentos hábeis e idôneos, às fls. 50, com ciência ao contribuinte dada às fls. 50v, inclusive com reabertura de prazo para apresentação de comprovações, são juntados os documentos de fls. 53/105, constantes de Notas Fiscais de Produtor correspondentes à comercialização de produtos agrícolas, gado, café etc. feita pelos sócios da interessada, declarações de empréstimos e de saldos em C/C.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 111/115, ao manter integralmente o lançamento:

"Constitui fundamento para a tributação como omissão de receita, o suprimento de caixa fornecido à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador de companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados. (art. 181 do RIR/80).

A fiscalização prestou os esclarecimentos solicitados pela autuada, através da informação fiscal de fls. 50.

À vista da documentação apresentada pela contribuinte, verifica-se que as datas constantes das notas fiscais (fls. 53/58, 60/63, 65, 67, 69, 71, 75/88, 90, 92/93, 95/105) e dos empréstimos junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (informação de fls. 73) não são coincidentes com as datas dos suprimentos.

Ademais, nada ficou comprovado quanto à transferência

7.

Acórdão nº 101-79.787

rência dos recursos.

Dessa forma, quando a pessoa jurídica não lograr comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário, presume-se que os recursos tiveram origem em receitas omitidas na escrituração. Portanto legítimo é o lançamento das omissões de receita a título de suprimento de caixa.

O fiscal autuante glosou as compensações de prejuízos efetuadas na declaração Pessoa Jurídica do exercício 85, tendo em vista a apuração de omissões de receitas por suprimento de caixa, nos exercícios 83, 84 e 85, como a seguir demonstrado:

.....

À vista do demonstrativo, verifica-se que: a omissão de receita do exercício 83 absorveu totalmente o prejuízo apurado no próprio exercício restando a tributar o valor de Cr\$ 1.927.167,00; o prejuízo apurado no exercício 1984 foi parcialmente absorvido pela omissão de receita, restando o valor de Cr\$ 7.655.643 a ser compensado em exercícios futuros; que o valor remanescente do prejuízo Cr\$ 7.655.643, corrigio no exercício seguinte, foi totalmente compensado com a omissão de receita referente àquele exercício.

De acordo com o entendimento jurisprudencial administrativo: "A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real". Ac. 1º CC - 105-1.089/84).

Portanto, o procedimento fiscal está correto e embasado no artigo 382 do RIR/80.

Tendo em vista as modificações efetuadas, foram expendidos os FAPLI's de fls. 107/109, devendo a autuada efetuar as modificações necessárias no seu LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real."

6. Segue-se às fls. 123/124 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13628-000.035/88-65

Acórdão nº 101-79.787

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação incidente sobre receita omitida pela interessada nos exercícios de 1983, 1985 e 1986, com base no art. 181 do RIR/80, caracterizada por suprimentos de caixa feitos à empresa por seus sócios, para empréstimos em conta-corrente ou para aumento do capital social, cuja origem e efetiva entrega dos recursos utilizados deixaram de ser comprovadas.

Os suprimentos de caixa realizados pelos sócios da sociedade não anônima, titular de firma individual ou administradores da companhia, representam forte indício de que receitas foram geradas à margem da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor recursos que foram desviados do crivo da tributação.

A interessada apresenta em sua defesa cópias de Notas Fiscais de Produtor provenientes de operações com produtos agrícolas realizadas por seus sócios, comprovantes de empréstimos bancários, etc., mas não estabelece qualquer vínculo entre as operações e os aportes de recursos ao seu caixa, com coincidência de datas e valores.

Sustenta, também, que no Distrito de Santa Bárbara, no Município de Caratinga-MG, não funciona qualquer agência bancária, daí sua dificuldade em reunir as provas sugeridas pela fiscalização.

É evidente que recibos de depósitos bancários, extratos, cheques, etc., por serem documentos emitidos por tercei-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13628-000.035/88-65

Acórdão nº 101-79.787

ros, facilitam a comprovação e a formação de convicção do julgador, mas não são as únicas provas tidas como idôneas em operações de suprimentos, valendo notar que os sócios da interessada mantêm conta bancária (doc. de fls. 72/74) e as operações com produtos rurais são realizadas com pessoas jurídicas fora do Distrito de Santa Bárbara, sendo normal, nesses casos, que os pagamentos sejam pagos em cheques.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 